

OUTRAS MATÉRIAS**ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS PLENO**

ACÓRDÃO N. 887 - PLENO - REVISÃO DE OFÍCIO N. 41 (PROCESSO/AINF N. 042023510000464-3). CONSELHEIRA RELATORA: LOUISE DE CÁSSIA FERREIRA BERTOLI. EMENTA: BIS IN IDEM. ICMS. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Constatado que a exigência tributária, ora em julgamento, já foi objeto de outro lançamento, contra o mesmo contribuinte, sobre o mesmo fato gerador e mesmo período de referência, a cobrança de ICMS em duplicidade é indevida. 2. Evidenciada a situação de bis in idem, impõe-se a exclusão dos valores duplicados. 3. Princípio da Autotutela que permite a revisão dos atos inválidos pela Administração Tributária, pois deles não derivam direitos. 4. Hipótese de Revisão de Ofício 5. Revisão de Ofício provida para declarar a improcedência do crédito tributário. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 12/12/2025.

Protocolo: 1284071

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS**PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

Acórdão n. 10.031 - 1ª cpj. RECURSO N. 22595 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022024510000168-7). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. MERADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela improcedência do lançamento tributário quando restar comprovada a inocorrência da infração imputada ao sujeito passivo. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 12/01/2026.

Acórdão n. 10.030-1ª cpj. RECURSO N. 22987 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 8120245100003197-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O recolhimento do tributo relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense, conforme o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, e no artigo 108, §9º, do RICMS/PA. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 07/01/2026.

Acórdão n. 10.029-1ª cpj. RECURSO N. 22971 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 812025510000137-2). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O recolhimento do tributo relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense, conforme o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, e no artigo 108, §9º, do RICMS/PA. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 07/01/2026.

Acórdão n. 10.028 - 1ª cpj. RECURSO N. 22969 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 8120245100009470-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O recolhimento do tributo relativo às aquisições de mercadorias, em operações interestaduais, deve ser efetuado por ocasião da entrada dessas mercadorias em território paraense, conforme o disposto no artigo 2º, §3º, da Lei n. 5.530/1989, e no artigo 108, §9º, do RICMS/PA. 2. Somente o recolhimento tempestivo é capaz de eximir o sujeito passivo da exigência em lançamento de ofício por parte do Fisco. 3. Deixar de recolher a antecipação do ICMS, no momento da entrada da mercadoria em território paraense, estando o sujeito passivo na situação fiscal de ativo não regular, constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 07/01/2026.

Acórdão n. 10.027 - 1ª cpj. RECURSO N. 22485 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000127-8). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade da decisão singular quando evidenciado que o julgador de primeira instância fundamentou todas as razões do seu convencimento. 2. Utilizar crédito indevido na apuração do ICMS constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do AINF quando restar comprovada a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA:

07/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 07/01/2026.

Acórdão n. 10.026 - 1ª cpj. RECURSO N. 22483 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072024510000126-0). CONSELHEIRA RELATORA: REGINA CÉLIA NASCIMENTO VILANOVA. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO OU INEXISTENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO AINF. 1. Deve ser rejeitada a alegação de nulidade da decisão singular quando evidenciado que o julgador de primeira instância fundamentou todas as razões do seu convencimento. 2. Utilizar crédito indevido na apuração do ICMS constitui infração à legislação tributária estadual sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei. 3. Deve ser mantida a decisão de primeira instância que concluiu pela procedência do AINF quando restar comprovada a ocorrência da infração imputada ao sujeito passivo. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/01/2026. DATA DO ACÓRDÃO: 07/01/2026.

Protocolo: 1284075

ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF ACÓRDÃOS**SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO**

ACÓRDÃO N. 9790 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22518 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372024510000537-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL SEM DOCUMENTO FISCAL. ARBITRAMENTO PELO PMPF. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. 1. A apreensão de mercadoria em trânsito desacombertada de documentação fiscal autoriza o lançamento do ICMS devido por arbitramento da base de cálculo, nos termos do art. 45, §1º, II, do RICMS/PA. 2. A utilização do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, fixado por PORTARIA específica, encontra amparo legal para valoração da operação. 3. Não comprovada a regularidade da operação pelo contribuinte, mantém-se o crédito tributário exigido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9789 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22368 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 3520215100002763-2). CONSELHEIRA RELATORA: LÍLIAN DE JESUS PENHA VIANA NOGUEIRA. EMENTA: ICMS-DIFAL. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreta a decisão singular que, após comprovação em diligência, considerou extinto o crédito tributário em função do pagamento antes da lavratura do AINF, nos termos do Art. 156, I do CTN. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9788 - 2ª CPJ. RECURSO N. 22378 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012024510000017-2). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. DIFAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL PARA USO, CONSUMO OU ATIVO IMOBILIZADO. PRESTADOR DE SERVIÇOS. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. INEXISTÊNCIA DA FIGURA DO "CONTRIBUINTE DO ICMS-DIFAL". DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A legislação tributária estadual não contempla a figura do "contribuinte do ICMS-DIFAL", existindo apenas a distinção entre contribuinte do ICMS e não contribuinte. 2. O adquirente não contribuinte do ICMS pode ser responsabilizado solidariamente pelo recolhimento do DIFAL, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.315/15, sem que isso o caracterize como contribuinte do imposto. 3. Verificada a incompatibilidade entre a descrição da ocorrência constante do Auto de Infração e a situação fática demonstrada nos autos, resta comprometida a validade do lançamento tributário. 4. A descrição da infração constitui elemento essencial do lançamento e não admite saneamento posterior. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2025.

ACÓRDÃO N. 9787 - 2ª CPJ. RECURSO N. 20744 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000109-9). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON PAULO SIMÕES NASSER. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PROTOCOLO ICMS 21/2011. OPERAÇÃO PRESENCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O Protocolo ICMS 21/2011 aplica-se às operações interestaduais destinadas a consumidor final, quando realizadas de forma não presencial. 2. Não demonstrado pela fiscalização que as operações ocorreram de forma remota, incabível a aplicação do referido protocolo. 3. Declarada a inconstitucionalidade do Protocolo ICMS 21/2011 pelo STF nas ADIs 4627 e 4713, com modulação de efeitos que abrange o presente feito, afasta-se a exigência do imposto. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/12/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 18/12/2025.

Protocolo: 1284076

BANCO DO ESTADO DO PARÁ**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 020/2025 Nº DO PE SRP NO SISTEMA 90020/2025**

O BANPARÁ S/A comunica o Resultado Final, Adjudicação e Homologação da Licitação em epígrafe, oriunda da Lei nº 13.303/2016, cujo objeto é a Aquisição de Material Gráfico, conforme especificações e condições exigidas no edital e demais anexos: